

**PARA: SIN**

**MEMO/CVM/SIN/GIF/Nº 70/2014**

**DE: GIF**

**Data: 18/3/2014**

**Assunto:** Dispensa de Requisitos Normativos da Instrução CVM nº 409/04 – Processo CVM Nº RJ-2013-11596

Senhor Superintendente,

Valéria Previtiera da Silva, na qualidade de administradora judicial da Oboé DTVM S/A – Massa Falida, administrador do Regente FIM Crédito Privado, requer dispensa de apresentação de pareceres de auditor independente, documentos exigido nos termos do art. 71, inciso III, *in fine*, e do art. 106, §2º, ambos da Instrução CVM nº 409/04 (“ICVM 409”), abaixo transcrito:

Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente. (grifamos)

Art. 106. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

(...)

§2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período. (grifamos)

O fundo possui como único cotista seu próprio administrador, a massa falida da Oboé DTVM S/A, cuja decretação de falência foi publicada às páginas 443 e 444 do Diário de Justiça do Estado do Ceará de 23/5/2013. Cabe lembrar que a falência foi precedida por intervenção e liquidação extrajudicial promovida pelo BACEN na DTVM, nos termos, respectivamente, dos Ato-Presi nºs. 1.202/2011 e 1.212/2012.

Em 14/3/2014 o PL do fundo era de cerca de R\$ 246 mil, valor inferior ao mínimo permitido no art. 105 da ICVM 409 – R\$ 300 mil. Tal situação já perdura por mais de 90 dias consecutivos, tendo ensejado a liquidação antecipada do fundo, uma das soluções previstas no referido dispositivo.

#### **MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

A empresa de auditoria independente, a BDO Auditores Independentes, até então contratada pelo fundo para

emitir parecer das demonstrações financeiras anuais, desistiu de prestar tal serviço. Após tal desistência o fundo contratou a P&L Auditores Independentes para emitir parecer sobre as DF referentes aos exercícios findos em 31/12/2011 e 31/12/2012, os quais estão em fase de conclusão.

Quando da contratação da a P&L Auditores Independentes para emissão de parecer relativo aos mencionados períodos o fundo possuía como único cotista o Erudito FICFIM Crédito Privado, situação alterada, dado hoje ser a massa falida da Oboé DTVM S/A a única cotista.

Considerando que o fundo possui como único cotista seu próprio administrador, que tal administrador se encontra em falência e que o fundo apresenta PL inferior a R\$ 300 mil, será promovida sua liquidação antecipada. Por tais razões, solicita-se a dispensa da apresentação de pareceres de auditoria independente para as demonstrações financeiras referentes (i) ao período anterior à liquidação antecipada do fundo – de 1/1 a 31/12/2013 –; e (ii) à demonstração da movimentação do patrimônio líquido do fundo quando de sua efetiva liquidação.

### **NOSSAS CONSIDERAÇÕES e ENCAMINHAMENTO**

Inicialmente, cabe destacar que no entendimento desta GIF uma dispensa de requisito só deve ser concedida caso a proteção ao investidor e a prestação de informações ao mercado não restem prejudicados, condições que se fazem presentes no caso concreto, haja vista que o pedido se origina do único investidor do fundo.

Ademais, o COL já se manifestou no sentido de que, com base nos princípios previstos no art. 37 da Constituição e art. 2º da Lei nº 9.784/99, a concessão de dispensas normativas requer extremo cuidado, devendo ocorrer em casos onde fique evidenciada a existência de um interesse público que a justifique (Reg. COL nº 6.968/10). No caso concreto, parece-nos que o interesse público resta evidenciado pelo fato de a liquidação do fundo ser parte integrante dos procedimentos necessários à conclusão da falência da Oboé DTVM S/A.

Diante de todo o acima exposto, bem como considerando (i) que a exigência de apresentação de pareceres de auditoria independente para as demonstrações financeiras atualmente decorre de norma expressamente prevista na ICVM 409, em função do disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as especificidades do presente caso concreto, nada temos a obstar quanto à dispensa requerida.

Finalmente, propomos encaminhar a matéria à apreciação do Colegiado desta CVM, com sugestão de relatoria por parte desta SIN/GIF.

Atenciosamente

original assinado por

**CLAUDIO GONÇALVES MAES**

Gerente de Acompanhamento de Fundos

Ao SGE, de acordo com a análise e a proposta de encaminhamento da GIF.

**FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS**

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais